DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4489/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/40/2013
PROTOCOLO	: 1378665
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS E MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DOS ORDENADORES DE DESPESAS	: EX-PREFEITO E ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 56/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 11/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA	: S.A.A. CORREA-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.320,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 56/2012, celebrado entre o Município de Maracaju-MS, decorrente do procedimento licitatório Convite n. 11/2012, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza com fornecimento parcelado, para serem utilizados pelas equipes de manutenção de estradas vicinais, no valor de R$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito municipal.

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-2816/2013 no processo TC/37/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira do objeto do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANC-4ICE-12049/2013, pela qual certificou a legalidade e regularidade do instrumento contratual e a irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12990/2013, opinando

pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução parcial do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado (empenhado)	R$ 25.000,00
- Anulação de empenho	R$ 6.386,80
- Valor total empenhado	R$ 19.927,20
- Notas fiscais	R$ 19.927,20
- Comprovantes de pagamentos	R$ 0,00

Os documentos comprobatórios de execução financeira não foram devidamente apresentados, pois não constam as ordens de pagamento capazes de comprovar a efetiva liquidação, documentos exigidos pela Lei n. 4.320/61 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época da realização da despesa.

O pagamento da despesa deve ser realizado somente após a sua devida liquidação, que consiste na verificação do direito pelo credor mediante a apresentação de documentos comprobatórios, conforme dispõe os arts. 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/64:

> *"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:*
>
> *I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
>
> *II - a importância exata a pagar;*
>
> *III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

> *I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II - a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*
>
> *Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga."*

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria lei, senão vejamos:

> *"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."*

O Administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

Assim dispõe a Constituição Federal:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Por seu turno, Hely Lopes Meirelles preleciona:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"* (MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.).

A desobediência às prescrições insertas na Lei n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época da contratação, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço, pela ausência da comprovação do pagamento das despesas.

Assim, acolho a análise técnica da 4ª ICE e deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 56/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, portador do CPF n. 519.587.401-87, em face da ausência de documentos comprobatórios de pagamento e pelo desatendimento à intimação deste Tribunal, em desobediência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, portador do CPF n. 106.408.941-00, em face do desatendimento à intimação deste Tribunal, em desobediência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima mencionados recolham as multas aplicadas ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb